

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

Ata da vigésima sexta sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

001. Às nove horas e trinta minutos do dia dois de abril de  
002. novecentos e noventa e dois (02.04.92), nesta cidade do Re-  
003. cife, capital de Estado de Pernambuco, presentes os Excelen-  
004. tíssimos Senhores: Desembargador Presidente, Dr. Cláudio A-  
005. mérico de Miranda; Desembargador Vice-Presidente Dr. Otílio  
006. Neiva Coelho; Juiz do Tribunal Regional Federal, Dr. Nereu  
007. Pereira dos Santos Filho; Juízes de Direito, Drs. Amaro Jo-  
008. sé de Araújo e José Fernandes de Lemos; Juristas, Drs. Eu-  
009. clides Dias Martins e José Henrique Wanderley Filho; Procu-  
010. rador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim de Barros Dias, comi-  
011. go, Humberto Costa Vasconcelos, Diretor Geral de Secretaria,  
012. foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anteri-  
013. or, o Des. Presidente passou à leitura do TELEX Nº 93, de  
014. 01.04.92, firmado pelo Minsitro Paulo Brossard, Vice-Presi-  
015. dente, no exercício da Presidência do TSE, comunicando que  
016. aquela Corte, em sessão de 31.03.92, apreciando o Processo  
017. nº 237, indeferiu o pedido de registro da capacidade jurí-  
018. dica provisória do Partido Brasileiro de Mulheres - DESPA-  
019. CHO: ciente. Com a palavra o Dr. Nereu Pereira dos Santos  
020. Filho, este trouxe a julgamento o PROCESSO Nº 506/92 - Clas-  
021. se XV - Consulta, do qual havia pedido vista em sessão de  
022. ontem, proferindo seu voto, no sentido de se responder que  
023. o Prefeito pode se candidatar ao cargo de vice-prefeito, des-  
024. de que renuncie nos seis meses anteriores ao pleito. Com o  
025. voto do Juiz Nereu Santos, a decisão, quanto a essa parte  
026. da consulta, é a seguinte: "Por maioria, contra o parecer  
027. da Procuradoria e dos votos do Relator e do Juiz José Fer-  
028. nandes, decidiu o TRE responder afirmativamente." Em segui-  
029. da, o Des. Otílio Neiva, relator do Processo acima, apresen-  
030. tou questão de ordem, acatada à unanimidade, para que, tendo  
031. em vista as Resoluções nºs 17.964 e 17.966, do TSE, de 26.  
032. 03.92, a decisão da primeira parte da consulta, no que se refe-  
033. re à desincompatibilização de servidores ocupantes dos cargos  
034. em comissão citados na inicial, passe a ser a seguinte: "u-  
035. nanimemente, e de acordo com o parecer da Procuradoria, adi-  
036. tado oralmente, resolveu o TRE responder à primeira parte  
037. da consulta, no sentido de que os servidores ocupantes dos  
038. cargos em comissão elencados na inicial, se pertencentes a  
039. repartição pública que opere no município onde vão se can-  
040. didatar, deverão se desincompatibilizar nos prazos previs-  
041. tos na Lei Complementar nº. 064/90 (6 meses, quando candida-  
042. tos a vereador, ou 4 meses, quando candidatos a prefeito).  
043. Caso, entretanto, a repartição pública não tenha atuação  
044. no município, não é necessária a desincompatibilização". A-  
045. pós o julgamento da consulta nº 506/92, o Dr. Amaro José de

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

046. Araújo foi designado para lavrar o acórdão, uma vez que  
047. o Relator, Des. Otílio Neiva, foi voto vencido na segun-  
048. da parte da mesma. Em seguida o representante do Ministé-  
049. rio Público pediu a palavra para propor Embargos Declara-  
050. tórios às decisões relativas às consultas nºs 502 e 505/  
051. /92 (no tocante ao item 3 de cada uma), julgadas em ses-  
052. são de ontem, face às Resoluções nºs 17.964 e 17.966, de  
053. 26.03.92, do TSE. Em vista disto, propôs que a resposta  
054. à questão nº 3 das referidas consultas passe a ser nos  
055. seguintes termos: " O servidor público, de repartição pú-  
056. blica que tenha atuação no município onde vai se candida-  
057. tar, deve se afastar nos prazos de 4 ou 6 meses ( Prefeí-  
058. to ou Vereador), sendo, a partir daí, a remuneração devi-  
059. da pela repartição. Caso, entretanto, a repartição a que  
060. serve o funcionário, não tenha atuação no município onde  
061. o mesmo pretende se candidatar, não há obrigatoriedade  
062. do afastamento. mas lhe é facultado pedir licença sem re-  
063. muneração a partir da Convenção até o registro, e com re-  
064. muneração, a partir do dia imediato ao registro até 15  
065. (quinze) dias após as eleições". Retomando a palavra, es-  
066. clareceu ainda o Des. Presidente que, se o servidor for  
067. atingido pela inelegibilidade relativa, a sua remunera-  
068. ção será integral a partir do afastamento, de 4 ou 6 me-  
069. ses, conforme o caso. Em se tratando de inelegibilidade  
070. absoluta, o afastamento é definitivo, e não se aplica a  
071. norma complementar ~~que~~ garante o afastamento remune-  
072. rado a título de desincompatibilização. Facultada a pala-  
073. vra ao Des. Otílio Neiva Coelho, este relatou o PROCESSO  
074. Nº 1558/92 - Classe XIII - Diretórios - Reg. e Cancela -  
075. mento, no qual o Secretário da Comissão Diretora Regio -  
076. nal Provisória do PRN solicita o registro do Diretório  
077. Municipal de Agrestina - DECISÃO:"unanimemente deferido  
078. o registro, de acordo com o parecer da Procuradoria". Dan-  
079. do continuidade, usou da palavra o Juiz Amaro José de A-  
080. raújo, tendo relatado o PROCESSO Nº 1543/92 - Classe XIII  
081. - Diretórios - Reg. e Cancelamento, no qual o Presidente  
082. do Diretório Regional do PFL solicita o registro do Dire-  
083. tório Municipal de Ibirajuba - DECISÃO:"unanimemente re-  
084. solveu o TRE atender ao pedido do Diretório Regional, de  
085. fls. 20, considerando sem objeto os presentes autos, man-  
086. dando arquivá-los". Fazendo uso da palavra o Juiz Eucli -  
087. des Dias Martins, passou ao relato do PROCESSO Nº 1527/  
088. /92, no qual o Presidente da Comissão Diretora Regional  
089. Provisória do PL solicita o registro do Diretório Municí-  
090. pal de Correntes - DECISÃO:"unanimemente deferido o regis

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

091. tro, de acordo com o parecer da Procuradoria." Com a pala-  
092. vra o Juiz Nereu Pereira dos Santos Filho, trouxe a julga  
093. o PROCESSO Nº 125/92 - Classe III - Mandado de Segurança,  
094. em que é Impetrante o Diretório Municipal do PSB em Olin-  
095. da, através do seu Presidente, e Impetrado o Diretório Re  
096. gional do PSB, através do seu Presidente. Em petição jun-  
097. ta aos autos, o Impetrado requereu a dispensa de pauta pa  
098. ra julgamento, invocando o parágrafo único do art. 40 do  
099. Regimento Interno deste TRE, por se tratar de matéria ur-  
100. gente. Ouvido o Procurador, este se manifestou favoravel-  
101. mente, reconhecendo a urgência, ante as razões contidas  
101. nos autos. Após o Relatório, usaram da palavra os advoga-  
102. dos do Impetrado e do Impetrante, Bacharéis Roberto de  
103. Freitas Moraes e José Ferreira Lima, respectivamente. Sub  
104. metida a votação a preliminar de não conhecimento da Segu  
105. rança, arguida pelo Impetrado, foi a mesma rejeitada por  
106. unanimidade, tendo em vista que houve recurso administra-  
107. tivo para a Direção Nacional do Partido. Após a votação da  
108. primeira preliminar, o Des. Otílio Neiva suscitou prelimi  
109. nar de não conhecimento da Segurança, por entender ser a  
110. mesma incabível, uma vez que se trata de matéria "interna  
111. corporis" do Partido, e, com a autonomia dada pela Consti  
112. tuição Federal aos partidos políticos, não cabe ao Tribu  
113. nal apreciá-la. Ouvido o representante do Ministério Pú -  
114. blico, este se pronunciou acompanhando as razões do Des.  
115. Otílio Neiva. Concedida a palavra ao Juiz José Hen-  
116. rique Wanderley Filho, este argumentou que a Constituição  
117. Federal não prevê a natureza privada dos partidos políti-  
118. cos. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que ainda con-  
119. tinua em vigor, em seu art. 2º prevê que eles são pessoas  
120. jurídicas de direito público interno e, portanto, os seus  
121. dirigentes são tidos como autoridades públicas. A autono-  
122. mia dos partidos políticos prevista na Constituição Fede-  
123. ral não prescinde da fiscalização e acompanhamento nos Tri  
124. bunais. Posta em votação, foi a preliminar rejeitada a  
125. unanimidade. DECISÃO DE MÉRITO: " Por maioria, contra o  
126. voto do Relator e do Juiz Euclides Martins, foi denegada  
127. a Segurança, uma vez que os autos dão notícia de que foi  
128. assegurado ao Impetrante o direito de defesa prévia quan-  
129. to às acusações que redundaram na dissolução do Diretório  
130. Municipal". Designado o Juiz José Henrique para lavrar o  
131. acórdão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a ses-  
132. são, do que para constar, eu, , Humberto Costa  
133. Vasconcelos, Diretor Geral de Secretaria, mandei lavrar a  
134. presente, que lida e achada conforme, vai devidamente as-  
135. sinada.